



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.007853/97-53
Recurso nº. : 127.253
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO VIEIRA DE DEUS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.311

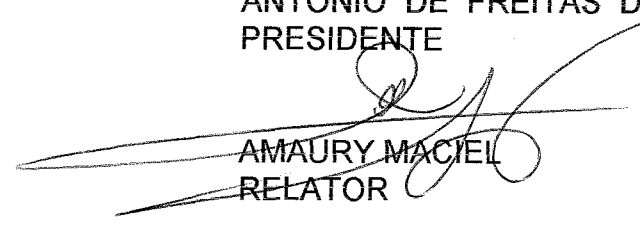
IRPF – RECURSO PEREMPTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – A interposição do recurso fora do prazo legal, acarreta a preclusão em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, “ex-vi”, do disposto no art. 33 Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VIEIRA DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.007853/97-53
Acórdão nº : 102-45.311
Recurso nº : 127.253
Recorrente : JOÃO VIEIRA DE DEUS

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 20, constituindo o crédito tributário no montante original de R\$ 4.125,35 (Quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) acrescido da multa proporcional de 75% (Setenta e cinco por cento) e juros moratórios. O Auto decorre da apuração de ganho de capital obtido na alienação de quotas do Clube de Investimento - CIENT.

Trata-se de processo fiscal decorrente de um segundo exame devidamente autorizado pela autoridade lançadora de acordo com os doc.'s de fls. 01 e 02, tendo em vista que a primeira autuação constante nos autos do Processo nº 10783.002476/94-41, em apenso, foi considerado improcedente pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, cuja ementa transcrevo a seguir:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
FATO GERADOR: 29/06/93**

MATÉRIA TRIBUTÁVEL – Em caso de lançamento de ofício, incumbe privativamente à autoridade administrativa a determinação da matéria tributável (CTN, art. 142). Assim, não se considera que a autoridade administrativa determinou a matéria tributável quando o processo revela que se origina de listagem emitida eletronicamente por pessoa jurídica de direito privado cujos valores nela contidos sequer foram trabalhos pela autoridade administrativa ou pela SRF.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Inconformado, através de seu ilustre Patrono, Dr. PAULO RAMOS GOMES OLIVEIRA, OAB-ES 4785, interpôs a impugnação de fls. 23 a 25 junto ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.007853/97-53
Acórdão nº. : 102-45.311

Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apresentando suas razões de fato e de direito.

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, em Decisão DRJ/FLA nº 337, de 20 de março de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o Auto de Infração.

Em 11 de abril de 2001, conforme consta do Aviso AR de fls. 66, recebeu a Intimação de nº 01, de 06 de abril de 2001, acompanhada da decisão prolatada nos autos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza.

Insatisfeito e contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, em 14 de maio de 2001, comparecendo junto a Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, recorre, INTEMPESTIVAMENTE, à este Conselho – doc's de fls. 68 a 82 – reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, sustentando ter havido a denúncia espontânea conforme prescrito no art. 138 do Código Tributário Nacional. Considerando que o prazo começou a fluir a contar do dia 12 de abril de 2001 – 5ª Feira, dia de expediente normal na Administração Pública Federal, o prazo para a interposição do Recurso à este Conselho expirou-se em 11 de maio de 2001 – 6ª Feira.

Por força de Medida Liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.50.01.006409-6, doc.'s de fls. 87 a 92, deixou de efetuar o depósito equivalente a 30% do crédito tributário questionado, para fins da garantia da instância recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.007853/97-53

Acórdão nº : 102-45.311

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é intempestivo dele não tomando conhecimento por ter ocorrido a perempção do prazo recursal conforme relatado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

AMAURY MACIEL